



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
193/2019

Matéria: PL 065/2019

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL POR PRAZO DETERMINADO. 02 (DOIS) ENFERMEIROS DE ESF E 01 (UM) ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADA. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 065, de 02 de setembro de 2019, de autoria do Poder Executivo, que *contrata emergencialmente 02 (três) enfermeiros de ESF e (01) um atendente de consultório dentário.*

Os motivos constam em anexo, assim como a juntada da informação orçamentária.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

É legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista tratar-se de matéria de interesse local e ser de competência privativa, não havendo vícios, portanto, neste particular (vide art. 30, inciso I, da CRFB e art. 29, inciso I, da Lei Orgânica)¹.

Seguindo, trata-se de projeto de lei que autoriza a contratação emergencial de 03 (três) profissionais da saúde, sendo 02 (três) enfermeiros de ESF e (01) um atendente de consultório dentário.

Segundo a justificativa:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei, considerando a necessidade de manter o atendimento nas Unidades de Saúde, sendo que a presença do Enfermeiro é obrigatória, exigida pela Portaria 2.436, de 21 de setembro de 2017 e o profissional de Saúde Bucal justifica-se devido ao óbito de profissional, ocorrido no mês de julho de 2019, e sem a equipe de Saúde Bucal estar completa Dentista e ACD 40 horas, o repasse pelo Ministério da

¹ Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Saúde é suspenso e a população fica desassistida. Justifica-se ainda a necessidade destes contratos para que não ocorra a interrupção na prestação dos serviços essenciais. Salienta-se que está em andamento Concurso Público para preenchimento definitivo das vagas, cuja homologação está prevista para o mês de janeiro de 2020.

Em regra, os cargos e empregos da Administração Pública devem ser preenchidos por meio de concurso público, tudo no intuito de se preservar a isonomia e de se garantir um serviço público mais eficaz. Nesse sentido, tem-se o art. 37, inciso II, da CRFB².

Em que pese seja essa a regra, há previsão constitucional a excepcionando, prevista na Carta Magna:

"Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

No caso específico do município de Carazinho, o seu Regime Jurídico Único considera de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a **atender a situações de calamidade pública, a combater surtos epidêmicos e a atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.**

Ainda que hodiernamente se reconheça a possibilidade de contratos temporários para as funções de natureza permanente³, **a excepcionalidade do interesse público continua sendo requisito imprescindível**, portanto, necessário, de sorte que, inexistindo o mesmo, qualquer contratação restará fadada ao insucesso e, o pior, devendo ser considerada nula, sem prejuízo, ainda, de possíveis responsabilizações.

Nessa senda, pode-se elencar a temporariedade da contratação e o excepcional interesse público como dois requisitos essenciais para a viabilidade técnica dos contratos temporários, inobstante seja a função permanente ou não.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

³ Embora a função seja permanente, a necessidade é temporária [...] a professora que, hoje, quebrou a perna e, amanhã, tem de dar aula, tem de ter a contratação temporária, porque o menino não pode ficar sem aula. O posto de saúde tinha médico que adoeceu, tem de contratar [...] (Sra. Ministra Carmen Lúcia, ADI 3430-8/ES). [...] amplamente, autoriza contratações para atender necessidade temporária de excepcional interesse público em uma ou outra hipótese, seja para o desempenho de atividade regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade de excepcional interesse público (Sr. Ministro Eros Grau, ADI 3068).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



A situação apresentada possui caráter temporário, consubstanciado no prazo de contratação de 03 (três) meses (prorrogável por igual período), **bem como apresenta excepcional interesse público**, considerando a necessidade inadiável dos serviços dos profissionais de saúde (vide informação orçamentária anexada ao projeto⁴), o que não evidencia, nem de longe, burla ao concurso público, mesmo com lista de espera válida, dada a excepcionalidade da medida.

Sempre é bom lembrar, ademais, que a lei que cria cargos deve, obrigatoriamente, prever o impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de haver compatibilidade com a LDO e com a vigente LOA⁵, **requisitos estes, também, preenchidos pela proposição de lei.**

⁴ "No uso de minhas atribuições legais, em cumprimento às determinações da LC 101/00 a despesa da profissional de saúde bucal tem compensação da despesa devido ao óbito de profissional, sem reposição até o momento. Já quanto aos profissionais de enfermagem a compensação é quanto a exoneração da profissional ainda no mês de junho, também sem reposição até o momento, assim como a profissional que entrará em licença gestante. Desta maneira, não haverá aumento de despesa em nenhum dos três profissionais, por consequência, é dispensada a elaboração de impacto orçamentário. Informo ainda que a despesa está adequada com a lei orçamentária anual de 2019, possuindo dotação suficiente e não serão ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, especialmente ao limite de gasto de pessoa! e de resultado primário e nominal".

⁵ Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela **viabilidade** técnico-jurídica do PL n. 065/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 03 de setembro de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.